

I – da linha Não Agrícola (NA), registrados no Instituto Brasileiro da Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – das Classes III ou IV, devidamente classificados quanto à periculosidade ambiental e toxicológica;

III – que, em sua composição, não apresentem metais pesados ou surfactante POEA;

IV – que não formem complexos na água;

V – biodegradáveis;

VI – de baixa toxicidade;

VII – não voláteis – pressão de vapor disponível;

VIII – não lipossolúveis;

IX – que não apresentem lixiviação alta;

X – que não provoquem dano residual aos microorganismos do solo.

Art. 10 - O produto não poderá ter restrições quanto ao seu uso em qualquer época do ano, bem como não poderá apresentar restrições à reentrada de pessoas e animais nas áreas tratadas, devendo apresentar ação sistêmica.

Parágrafo único. Entende-se por intervalo de reentrada de pessoas e animais, o período em que o produto se encontra com atividade máxima, sendo determinado pelas propriedades do produto e especificado em sua bula.

Art. 11- O produto somente pode ser utilizado:

I – em locais afastados de fontes de recursos hídricos;

II – mediante orientação por responsável técnico habilitado, registrado no CREA;

III - por prestador de serviço cadastrado e autorizado pelo órgão ambiental competente;

IV – mediante rigorosa observação das informações pertinentes e constantes do rótulo e da bula do produto químico utilizado;

V – mediante sinalização adequada, pelo prazo definido como intervalo de reentrada na bula do produto, com a finalidade de evitar a permanência de pessoas no local;

VI – sem mistura de agrotóxicos, exceto quando expressa no rótulo e bula;

VII – sem mistura de herbicidas no tanque, exceto quando a mistura seja autorizada no rótulo e bula dos produtos.

Parágrafo Primeiro – O prestador dos serviços deverá devolver as embalagens para o fabricante, seu representante local ou central de recebimento, na forma da legislação.

Parágrafo Segundo – A aplicação do produto químico em ruas, avenidas e locais com circulação de veículos deverá ser comunicada pelo executor ao órgão de trânsito municipal ou à Brigada Militar, solicitando a adoção de cuidados especiais para a interdição controlada e desvio temporário da passagem durante o período de aplicação e no intervalo de segurança.

Parágrafo Terceiro - A área em que for realizada a capina química deve ser interditada ao acesso de pessoas e animais, durante o período de aplicação e no intervalo de segurança.

Parágrafo Quarto – Entende-se por intervalo de segurança o período mínimo de horas após a efetiva aplicação dos produtos, como indicado na bula do produto utilizado.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 – O responsável pela prática de capina química deverá providenciar análises de resíduos em solo e água, no prazo de trinta dias após o término da aplicação, em laboratório idôneo e credenciado pelo órgão ambiental competente.

Art.13 - A prática de capina química só poderá ser realizada por pessoa jurídica com cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura, mediante contrato firmado com o Município onde o trabalho será realizado.

Parágrafo único. Do contrato, deverá constar o nome do produto a ser utilizado, bem como todo o procedimento a ser adotado durante a atividade, inclusive com relação à saúde e segurança do empregado da empresa prestadora do serviço, da população local e dos animais.

Art. 14 - A aplicação do produto só poderá ser feita com a supervisão de profissional legalmente habilitado.

Art. 15 - Caberá à pessoa jurídica prestadora do serviço, o cumprimento das normas de saúde e segurança ocupacional, inclusive o fornecimento e manutenção do equipamento (EPI) recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 16 - Caberá ao Município o planejamento ambiental, do qual constará delimitação das áreas nas quais será realizada a capina química.

Art. 17 - Constatado qualquer caso de intoxicação humana ou animal por aplicação do produto químico nas áreas urbanas ou industriais, cabe ao Município notificar o dano aos órgãos pertinentes, na forma da legislação.

Art. 18 - A transferência ou encerramento de responsabilidade técnica deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com a apresentação da nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, acompanhada de Relatório de Conclusão Técnica da situação da atividade autorizada.

DA INFORMAÇÃO

Art. 19 - Tão logo haja condições legais para iniciar a prática da capina química, deverá o Município, onde o trabalho será realizado, através dos meios de comunicação existentes na localidade, informar à população sobre a atividade a ser desenvolvida, especificando dia, hora e local em que for realizada, alertando sobre os cuidados a serem adotados.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - Compete aos órgãos responsáveis pela área de saúde e do meio ambiente, em ação coordenada, fiscalizar rigorosamente a prestação do serviço de capina química, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos setores municipais competentes, referente ao cumprimento das cláusulas do contrato firmado entre o Município e o contratado.

DAS PENALIDADES

Art. 21 - A pessoa jurídica, prestadora do serviço de capina química, além da responsabilidade civil e das penalidades previstas no contrato, poderá ser penalizada por inobservância desta norma ou transgressão de qualquer preceito legal sobre a matéria, aplicando-se as penalidades administrativas e penais e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 3.179/1999.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei, caberá a obrigação de reparar o dano causado, sempre que o meio ambiente seja degradado em consequência do uso inadequado do produto por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço.

Parágrafo Segundo - Em caso de reincidência, haverá cancelamento do cadastro da pessoa jurídica prestadora do serviço junto à FEPAM ou à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A prática da capina química observará, rigorosamente, o disposto na legislação vigente no que respeita, em especial, à prestação do serviço, ao registro do produto, ao receituário e à segurança dos aplicadores do produto, bem como da população local.

Art. 23 - Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, a atividade de capina química nas áreas industriais.

Art. 24 - Esta norma poderá ser suplementada pelo Município, na forma dos incisos I e II do artigo 30, da Constituição Federal, visando à proteção ambiental local.

Art. 25 - A atividade referida nesta Resolução somente poderá ser licenciada após a liberação e registro de produtos específicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 28 de abril de 2006.

VALTEMIR GOLDMEIER

PRESIDENTE DO CONSEMA

Código 474786

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Afastamento
Expediente: 001901-0567/09-8
Nome: Maria Elisa dos Santos Rosa
Matrícula: 7000484
Cargo/Função: Diretora Técnica da FEPAM
Lotação: FEPAM - DIRTEC

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: Natal - RN.

Período de afastamento: 11/02/09 a 13/02/09.

Evento e justificativa: para representar a Diretora Presidente da FEPAM na reunião da ABEMA.

Condição: Com ônus

Código 474808

Secretaria da Saúde

**Secretário:
Osmar Terra**

End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar

Porto Alegre/RS - 90119-900

Fone: (51) 3288-5800

PORTARIAS

PORTARIA Nº 108/2009

Designa servidores para a função de cadastradores *master's* do Projeto 914BRA1124 – "Monitoramento e Avaliação do Programa Primeira Infância Melhor."

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras, abaixo relacionadas, para a função de cadastradoras *master's* do Projeto 914BRA1124 – "Monitoramento e Avaliação do Programa Primeira Infância Melhor":

Arita Gilda Hubner Bergmann

Leila Maria de Almeida.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria SES 267/2008, de 13 de junho de 2008, publicada no DOE em 20 de junho de 2008.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2009.

OSMAR TERRA
Secretário de Estado da Saúde

Código 475126